



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **8/4/2014**

42 TC-000569/003/05

Contratante: SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia.

Contratada: Construrban Logística Ambiental Ltda., antiga Construrban Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Roberto Belani Gravina e José Francisco Alves Pinto (Diretores Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial, inclusive coleta seletiva, em caso de caminhões compactadores, coleta de resíduos sólidos em locais de difícil acesso, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e de serviços de saúde, em aterro sanitário licenciado e operação da unidade de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário licenciado.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-08-07, 12-09-07, 07-02-08, 12-08-08, 29-12-08, 02-02-09, 06-04-09, 08-09-09 e 01-02-10. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 28-11-13.

Advogado(s): Silvia Pustejovsky Prado, Rafael de Mamede Oliveira Ramos da Costa Leite, Vanderson Silva de Souza e outros.

Acompanha (m) : Expediente(s) TC-040064/026/07, TC-021561/026/07 e TC-029495/026/06.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, termos aditivos ao contrato n. 14/2004 celebrado em 6/4/2004 pelo **SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia** com a empresa Construrban Engenharia e Construções Ltda., tendo por objeto serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial, inclusive coleta seletiva, em caso de caminhões compactadores, coleta de resíduos sólidos em locais de difícil acesso, tratamento e destinação final de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

resíduos sólidos e de serviço de saúde em aterro sanitário licenciado e operação de unidade de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário licenciado.

Consoante Acórdão publicado no DOE. de 29/8/2009, decisão da E.Segunda Câmara¹ julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos celebrados em 31/3/2006 e 25/5/2006, decisão esta mantida em grau recursal².

Os termos ora em apreciação visaram a formalizar as seguintes alterações no ajuste então vigente:

- a) 3º TA, de 1º/8/2007, (fls.1045/1046): acresce quantitativos que correspondem a R\$227.420,00, mantendo-se as demais cláusulas pactuadas;
- b) 4º TA, de 12/9/2007, (fls.1061/1062): concede reajuste de lei, no percentual de 3,05%, acrescentando ao valor contratual a importância de R\$201.732,88, permanecendo as demais condições anteriormente ajustadas;
- c) 5º TA, de 7/2/2008, (fls.1078/1079): inclui mais uma equipe de coleta e altera a reserva técnica de caminhões, em virtude da expansão da prestação dos serviços a outros bairros que especifica. Com a mudança, a partir de janeiro de 2008, passa a vigorar o valor de R\$66,24 por tonelada de lixo domiciliar e comercial coletado, inclusive coleta seletiva, em caminhões compactadores;
- d) 6º TA, de 12/8/2008, (fls.1122/1123): concede reajuste de lei no percentual de 4,29%, passando a a vigorar a partir de 1º/4/2008, R\$69,08/ton. (lixo domiciliar e comercial coletado, e coleta seletiva em caminhões compactadores; R\$16.557,73 para coleta de resíduos sólidos em locais de difícil acesso; R\$1,78/kg para tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, em aterro sanitário licenciado; e R\$64,18/ton. de lixo para operação da unidade de transbordo, transporte e

¹ Em 28/7/2009

² T.Pleno, sessão de 24/4/2013 - DOE.21/5/2013, Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário licenciado;

- e) 7º TA, de 29/12/2008, (fls.1146/1147): inclui mais uma equipe de coleta, altera a reserva técnica de caminhões em virtude da expansão dos serviços para outros bairros que especifica, e concede reajuste de lei no percentual de 24,4177%, totalizando o montante de R\$498.287,82;
- f) 8º TA, de 2/2/2009, (fls.1169/1171): acresce quantidades e prazo referentes à execução dos serviços nos termos que especifica³, correspondentes a 7,74% e R\$1.158.588,65. Com as mudanças, o valor original do contrato - R\$14.951.100,00, sem a incidência dos reajustes já aplicados, passaria a R\$ 16.109.688,65;
- g) 9º TA, de 6/4/2009, (fls.1194/1195): prorroga a vigência contratual por mais doze meses - de 6/4/2009 a 6/4/2010; acresce serviços em quantidades correspondentes a 5,4433%, em virtude do crescimento do contingente populacional, e por consequência, a extensão da coleta em novos setores. Com as alterações, o contrato fica aditado em R\$970.833,73, totalizando o valor deste instrumento em R\$ 4.911.582,49 para os doze meses;
- h) 10º TA, de 8/9/2009, (fls.1213/1214): altera a razão social da contratada que passa a denominar-se Construrban Logística Ambiental Ltda.;
- i) 11º TA, de 1º/2/2010, (fls.1238/1239): concede reajuste de preços a partir de 6/4/2009, no percentual de 6,29%⁴.

O setor de fiscalização manifestou-se no sentido da irregularidade da matéria em análise, em face da existência de vícios nos TAs n.ºs. 3, 5, 6, 7, 8, 9, e 11, consistentes na inobservância ao disposto no art. 65, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista a falta de medições e documentos

³ Coleta de resíduos domiciliares e comerciais - 10.000 ton.;
Coleta de resíduos em locais de difícil acesso - cinco meses;
Transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos - 6.000 ton.

⁴ correspondente ao índice IPC-FIPE, acumulado do período de abril/2008 a março/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

hábeis à comprovação da ocorrência dos aumentos nas produções de resíduos sólidos noticiadas.

Também haveria equívoco no cálculo para reajuste por tonelada da coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais ensejando aplicação de valor superior ao devido, comprometendo, conseqüentemente, a concessão de reajustes subsequentes, e a prorrogação do prazo contratual para além dos cinco anos permitido pelo art.57, da Lei supracitada, estaria desprovida de excepcionalidade que a justificasse.

Com estas considerações, o órgão instrutivo manifestou-se no sentido da irregularidade da matéria e acrescentou incidir, sobre os termos aditivos instruídos, o princípio da acessoriedade, o que também contribuiria para a conclusão de irregularidade dos atos sob exame.

A Origem foi oficiada, apresentou justificativas e documentos (fls.1261/1305), por meio dos quais sustenta a regularidade dos atos praticados, justifica o não encaminhamento de toda a documentação que corrobora o alegado (tickets de pesagem das balanças rodoviárias - 20 pastas, e a exiguidade do prazo para o envio a este Tribunal), e também da não apresentação dos termos de ciência e notificação⁵ assinados pelas partes contratantes.

A fim de assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, novo prazo foi concedido para fins de apresentação e/ou complementação de justificativas, transcorrido "in albis", conforme certificado às fls.1312.

É o relatório.

mlao

⁵ "segundo entendimento da época, seria necessário o envio do referido documento apenas na remessa da documentação inicial", mas que "já foram tomadas as providências necessárias para que tal situação não ocorra novamente."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-569/003/05

A documentação encartada pela defesa não supre a falta dos elementos probatórios reclamados pelo setor de fiscalização, de forma a respaldar as alterações promovidas ao contrato celebrado entre o SAAE - Saneamento Ambiental de Atibaia e a Construrban Engenharia e Construções Ltda., atualmente Construrban Logística Ambiental Ltda.

De todo modo, ainda que o fizesse, os termos em exame decorrem de licitação e contrato julgados irregulares por esta Corte, decisão esta confirmada pelo e.Tribunal Pleno, na sessão de 24/4/2013, como constou do relatório que precede este Voto, o que impede que se lhes dê tratamento diverso daquele que constou naquela decisão definitiva a respeito da licitação e do contrato precedentes.

Ante o exposto, **julgo irregulares** os termos de aditamento n. 3 a 11, e **ilegais** os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Deixo de propor a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis por considerar que, à época da celebração dos termos aditivos em causa, ainda pendia de decisão o recurso ordinário interposto contra o julgamento irregular da licitação e do contrato.